



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024698-37.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ARLINDO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024698-37.2023.8.26.0361
COMARCA: Mogi das Cruzes — 3ª Vara Cível
APELANTE: Arlindo de Moraes
APELADO: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.267

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO
NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de contrato de cartão de crédito consignado. Nulidade do contrato, devolução das parcelas e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de cartão de crédito consignado e alegação de cerceamento de defesa por falta de perícia técnica digital.

III. Razões de Decidir:

Contrato considerado válido, anuência por biometria facial, conforme art. 107 do CC e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28. Ausência de cerceamento de defesa. Provas suficientes para o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, I do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação por biometria facial é válida e suficiente para comprovar a relação jurídica. 2. Ausência de cerceamento de defesa quando as provas nos autos são

suficientes para o convencimento do magistrado.

Vistos.

Trata-se de Ação "Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais" movida por Arlindo de Moraes contra Banco BMG S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundo de contrato de cartão de crédito consignado (contrato nº 14287604). Negou qualquer contratação entre as partes. Requereu a declaração de inexistência e nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, devolução das parcelas vencidas, aplicando-se o art. 42 do CDC, e a indenização dos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 287/291) que julgou improcedente o pedido inicial, em face da legalidade da relação jurídica havida entre as partes e das cobranças efetuadas.

Apelou o Autor (fls. 294/300) alegando a ocorrência de descontos indevidos em sua aposentadoria por idade, atribuídos ao cartão de crédito consignado emitido pelo banco Réu. Impugnou a validade do contrato apresentado pelo banco, que possui numeração diversa (nº 53105562) daquela mencionada na inicial (nº 14287604). Argumentou que o contrato e os áudios apresentados pelo banco divergem do objeto da ação e não foram submetidos à perícia técnica digital para verificação de sua autenticidade. Alegou cerceamento de defesa, pois não determinada a apresentação do contrato correto e não permitiu a produção de prova técnica essencial para confirmar a veracidade dos documentos. Requereu a anulação da sentença e a realização de perícia técnica digital para verificar a autenticidade do contrato, garantindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 304/315.

Recurso tempestivo e isento de preparo

ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 73).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa aduzida não merece acolhida.

O Julgado recorrido foi proferido e bem fundamentado de acordo com as provas acostadas aos autos, sendo prescindível, para a prolação de julgamento de mérito, que o Juízo se pronuncie sobre todas as questões suscitadas no curso da demanda quando um ou mais fundamentos específicos forem suficientes para a formação de seu convencimento.

Ademais, considerando que o juiz é o destinatário da prova, na forma do art. 370 do CPC, incumbia-lhe avaliar a necessidade de novas diligências para a formação de sua convicção.

Nesse contexto, ao contrário do que aduz o Apelante, não restou comprovada a necessidade de realização das provas postuladas, em especial diante das questões de fato e de direito já demonstradas nos autos, que ensejaram o julgamento antecipado da lide, em atenção ao disposto no art. 355, I do CPC.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO- JULGAMENTO ANTECIPADO- CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – DEPOIMENTO PESSOAL - DESNECESSIDADE: – Tese que depende de prova documental – Provas suficientes nos autos – Ocorrência – Desnecessidade de outras provas- Convencimento do magistrado- Julgamento antecipado – Aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC- Possibilidade: – Não se admite o alegado cerceamento de defesa, ante a suposta necessidade de realização de outras provas, se aquelas constantes dos autos são suficientes para o livre convencimento do Magistrado, sendo permitido o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO -

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR – NECESSIDADE. – Descontos no benefício previdenciário do consumidor – Prova da Contratação feita por meio de Biometria Facial- Ocorrência - Relação Jurídica Lícita- Devolução em dobro dos valores descontados – Inexigibilidade– Não cabimento: – Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial. - Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso. Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017165-86.2022.8.26.0482; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

O Autor alegou a formalização de contrato de empréstimo consignado (nº 14287604), sem a sua autorização, ao passo que o Apelado aduziu a regularidade da referida contratação.

Desse modo, a controvérsia se dá quanto à validade do instrumento firmado entre as partes.

Isto posto, a despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência do Apelante, há prova nos autos da formalização da contratação de cartão de crédito consignado, cuja contratação ocorreu na modalidade eletrônica, mediante a colheita de biometria facial (fls. 165/175).

Ademais, a alegação de o contrato contestado (nº 14287604) não corresponde ao contrato apresentado pelo banco (nº 53105562), igualmente não procede, pois o banco esclareceu que a numeração diferente é resultado de um controle interno do INSS, que pode alterar o número/código da reserva de margem do cartão consignado em caso de alterações no benefício, como aumento ou redução do

valor do benefício, ou redução da margem por prioridade de algum novo desconto em folha (fls. 96/97). Portanto, para o mesmo cartão de crédito consignado, pode haver mais de um número de reserva de margem. Inclusive, o banco Apelado confirmou que a parte Autora possui apenas um contrato de cartão de crédito consignado, que é o contrato de adesão nº 53105562, com alteração da margem consignável gerando o número informado nº14287604. Assim, não se há falar em contratos divergentes.

Outrossim, houve depósito do valor de R\$ 1.225,50 na conta do Autor, efetuado pelo Banco Réu, referente ao saque realizado no cartão de crédito consignado (fl. 247).

O Apelado apresentou os extratos detalhados do cartão de crédito consignado desde o seu desbloqueio (fls. 176/183), bem como as faturas mensais (fls. 184/246), com os históricos de lançamentos, o que comprova a regularidade do negócio firmado entre as partes.

Com efeito, a utilização de biometria facial do Autor é considerada espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107 do CC, *in verbis*:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

E, ainda, importante frisar ter o Apelado observado o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, visto que a colheita da biometria facial do Apelante corresponde à sua assinatura digital.

Aliás, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, em seu art. 3º, III, possibilita a contratação de empréstimo pessoal e de cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, por meio eletrônico.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO -

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR – NECESSIDADE. – Descontos no benefício previdenciário do consumidor – Prova da Contratação feita por meio de Biometria Facial- Ocorrência - Relação Jurídica Lícita- Devolução em dobro dos valores descontados – Inexigibilidade– Não cabimento: – Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial. - Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso. Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação. Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009546-91.2023.8.26.0637; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para R\$ 6.500,00, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora